



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
Estado do Espírito Santo

## **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 106/2022**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATUAÇÃO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;**

#### **I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATUAÇÃO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A justificativa apresentada baseia-se na necessidade de preenchimento em caráter excepcional do quadro de funcionários da prefeitura pela realização de processo seletivo, nos termos do art. 37, IX da CF/88. Faz-se necessária a aprovação de norma autorizando o executivo a proceder novo processo seletivo a fim de realizar as contratações para o ano de 2024.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – Ofício GAB nº 240/2024 requerendo a Urgência na apreciação da propositura, fls. 02; **II** – Minuta do Projeto de Lei n.º 0106/2024 fls. 03; **III** – Justificativa fl. 04; e, **IV** – Declaração de adequação orçamentária financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual, fl. 06.

Após a leitura do aludido Projeto em Plenário, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei. Analisando os incisos X e XIII do artigo supramencionado, temos que:

(...)

**X** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

**XIII** – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

(...)

Ademais, o artigo 31, §1º, inciso II dispõe que é de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal.

De análise do aludido Projeto de Lei, é mister salientar que a contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público está prevista na Constituição, no artigo 37, IX, que dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Importante esclarecer que a pretensão do presente é a prorrogação do Processo seletivo em vigência, a fim de manter a equipe já qualificada.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 106/2024, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, eis que o projeto se encontra eivado pelas irregularidades supramencionadas.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**Estado do Espírito Santo**

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

**Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

---

**ELIELSON PORTO DA SILVA**  
**Subprocurador**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ELIELSON PORTO DA SILVA** em 05/12/2024 15:32

Checksum: **768B5814E7C7953606FB2E9F903E896949CE9ED1EB1810EF342163E6D6429EAD**

